



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 38

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de definir a competência para apreciar e executar os pedidos de recontagem de votos, previstos no artigo 25 da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991,

R E S O L V E:

I- O pedido de recontagem de votos será dirigido, nos Municípios com uma Zona Eleitoral e mais de uma Junta Apuradora, àquela presidida pelo Juiz Eleitoral, a quem caberá, no caso do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.214/91, o juízo de admissibilidade e a execução da recontagem.

II- Nos Municípios subordinados a mais de uma Zona Eleitoral, o pedido será dirigido à Junta Apuradora presidida pelo Juiz da Zona Eleitoral de numeração mais baixa, a quem caberá a verificação de admissibilidade.

Admitida a recontagem, esta será executada pela Junta presidida pelo Juiz da Zona Eleitoral com jurisdição sobre a seção à qual a urna corresponde.

III- A partir da totalização dos resultados, os Membros, e demais componentes, de Juntas

FICHA DO
8214, 1 / 10



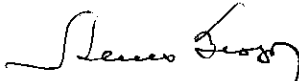
PODER JUDICIÁRIO

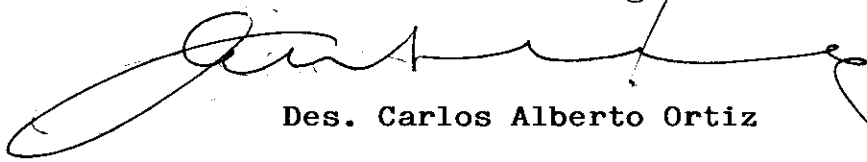
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

presididas por Juízes Eleitorais estarão de sobreaviso para convocação destinada a proceder a recontagem de votos.

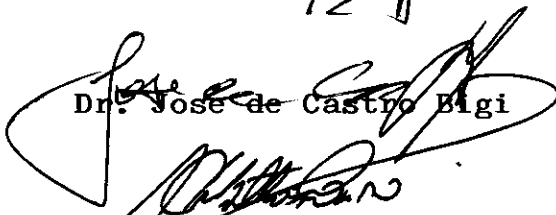
Publique-se, encaminhando-se cópia aos Juízes Presidentes de Juntas Eleitorais do Estado.

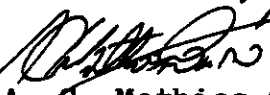
Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

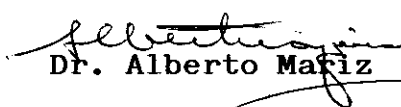

Des. Antonio Carlos Alves Braga-Presidente


Des. Carlos Alberto Ortiz

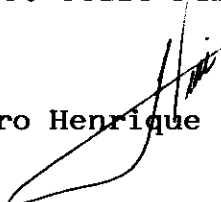

Drª Ana Maria Scarcezini


Dr. José de Castro Bigi


Dr. A.C. Mathias Coltro


Dr. Alberto Mafiz


Dr. Celso Pimentel


Dr. Pedro Henrique Távora Niess

(LJE de 28.9.92 - 1992)